LEI Nº 1.928, DE 13 DE JULHO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os horários de funcionamento de bares, botequins, cervejarias, ambulantes, lojas de conveniência e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas em ambiente fechados ou ar livre, serão:

I – das 06h00m às 23h00m, de domingo a quinta-feira;

II – das 06h00m às 24h00m, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos tais como: trailers, bancas e barracas, similares e congêneres, poderão funcionar nos horários abaixo estabelecidos, vedados a comercialização de bebidas alcoólicas:

I – das 6h00m às 24h00m, de domingo a quinta-feira;

II – das 06h00m de um dia até as 02h00m do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

ARTIGO 3º - Os demais estabelecimentos comerciais de natureza assemelhada, como lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares de hotéis, de flats, de clubes, de associações e de hospitais, que não tenham como atividade

principal a comercialização daqueles produtos referidos no *caput* do artigo 1°, desde que não denunciados à Administração, aos Conselhos de Segurança ou ao Disque-Denúncia, e ainda, não perturbem o sossego público, serão:

I – das 6h00m às 24h00m, de domingo a quinta-feira;

II – das 6h00m de um dia até as 02h00m do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

ARTIGO 4° - Os clubes ou espetáculos promovidos pela Administração Pública em local público ou particular ficam desobrigados do cumprimento do horário estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 5° - Para funcionamento em horário diverso dos horários definidos nesta Lei, os estabelecimentos deverão obter o respectivo alvará especial nos termos da legislação específica.

ARTIGO 6° - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou sossego público que atinjam no ambiente exterior ao estabelecimento em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis medidos através do decibelímetro e a 7m (sete metros) de distância do estabelecimento.

ARTIGO 7° - Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter em local visível ao público:

I – Alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;

II – aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos, nos termos do inciso II, do artigo 81, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como de cigarros.

ARTIGO 8° - A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei implicará para os infratores as seguintes penalidades:

I – multa de 500 Ufirs na primeira incidência;

II – multa de 1000 Ufirs na reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias na terceira incidência;

IV – revogação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento na quarta incidência.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria da Cidadania e Defesa Civil realizar a fiscalização do cumprimento desta lei, podendo valer-se dos serviços da Guarda Municipal, dos Setores da Fiscalização e Vigilância Sanitária e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, podendo, ainda, requisitar apoio as Polícias Civil e Militar.

Parágrafo Segundo – O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicial.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de julho de 2011.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de julho de 2011.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva